



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.195 - PE (2016/0099165-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **PÉRICLES ROZA SOARES**
ADVOGADOS : **JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA - PE004815**
: **JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO E OUTRO(S) - PE005580**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas aptas a sustentar o édito condenatório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. *"A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva"* (AgRg no AREsp 148.288/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.195 - PE (2016/0099165-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PÉRICLES ROZA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA - PE004815
JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO E OUTRO(S) - PE005580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PÉRICLES ROZA SOARES contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi condenado, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos e por multa (e-STJ fls. 462/476).

Da decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 556):

"EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL - Porte Ilegal de Arma de Uso Permitido. Conjunto probatório formado por depoimentos, declarações das vítimas e provas materiais indicando a autoria do Recorrente impõem a manutenção da condenação. Apelo Improvido. Decisão unânime."

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não haveria prova idônea de que o recorrente estivesse portando arma de fogo nos dias dos fatos.

Requeru, dessa forma, a absolvição, por insuficiência probatória.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual foi proferida decisão entendendo pelo seu desproimento.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante pleiteia seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta que *"não pretende rediscutir o conteúdo da prova, mas, sim, questionar o critério utilizado para apreciação da mesma"* (e-STJ fl. 655).

Repisa, ainda, os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.195 - PE (2016/0099165-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme relatado, o agravante pleiteia a sua absolvição, alegando insuficiência de provas.

O Tribunal de origem, no ponto, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 558/561):

"(...) Considerando o teor da defesa como 'inexistência de provas do porte ilegal de arma', faço análise dos depoimentos narrativos do fato, a saber:

*No auto de prisão em flagrante, à fl. 08, o condutor Tenente Frandiki Francisco Lopes Pereira afirma: '...**QUE a pessoa de Gildete disse ao depoente que o autuado Péricles estava portando uma arma de fogo, tipo revólver ameaçando um irmão dela;** que o fato estava ocorrendo numa casa vizinha ao Batalhão, a qual é de propriedade de Gildete;... **QUE** lá chegando a pessoa do autuado Rômulo se dirigiu ao depoente dizendo que ninguém entraria na sua casa sem mandado judicial,...; **QUE** o depoente não adentrou na residência tendo ficado no portão da frente. **QUE** o depoente não notou" ninguém armado retornou ao Batalhão; **QUE** novamente chegou a pessoa de Gildete e disse que fosse em sua casa, pois **o autuado Péricles estava novamente de arma de fogo em punho ameaçando as pessoas que lá se encontravam;** **QUE** nesta oportunidade o depoente viu o autuado Péricles saindo no seu veículo com seu filho Péricles Júnior; **QUE** nesta ocasião o depoente foi abordar os dois; **QUE** da abordagem nenhuma arma foi encontrada;...; **Que logo após isto, a vítima Valmir Cordeiro da Silva correu em direção ao depoente apresentando uma arma de fogo, tipo revólver, como sendo a arma que era usada por Péricles;**"*

A segunda testemunha do flagrante, à fl. 10, afirma que viu o Recorrente com arma na mão apontando-a contra as vítimas.

As respectivas vítimas, também afirmam que o Recorrente chegou ao local do fato apontando a arma para elas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Dona da casa, Senhora Gildete Cordeiro, apesar de ter chamado a polícia militar para intervir no fato que ocorria em sua residência, nega ter visto o Recorrente com arma, **mas afirma, à fl. 147, que ouviu seus irmãos afirmarem: "CUIDADO, SAIA QUE ELE PODE TÁ ARMADO!", e logo em seguida: ELE TÁ ARMADO!".** Afirmou, ainda: **QUE por não conhecer arma e ter muito medo, não tem condições de informar se a que ora lhe é apresentada é a mesma que, pegou próximo ao aparelho de som no jardim de sua casa...; QUE questionada a declarante respondeu que nenhum policial militar teve como 'implantar' a arma apreendida nos autos deste procedimento, no jardim de sua residência quando ali chegaram atendendo a um pedido seu".**

A testemunha Adailton Lopes do Carmo, um dos policiais que esteve no local do fato, afirmou, à fl. 150: **"...QUE nesse momento GILIDETE encontrou a arma apreendida nestes autos, e disse: OLHA A ARMA AQUI!"** Esses foram os depoimentos no momento do fato, no afã das emoções.

Em Juízo, as vítimas e um irmão destas confirmaram o porte ilegal da arma, às fls. 275/277, tendo este último dito que entregara, a arma encontrada por sua irmã Gildete à polícia.

As testemunhas de defesa atestam o bom comportamento do apelante e a testemunha Francisco Rocha de Noa, de visu, à fl. 329/329v., diz não ter visto arma no momento da confusão.

A testemunha Regina Maria Moraes Solano, à fl. 393/393v., apesar de estar no local do fato, fala sobre vias de fato, nega ter visto arma e arremata dizendo que a arma apareceu na delegacia. Já a testemunha Idílio Moraes Solano, irmão de Regina, à fl. 394, narra toda a confusão, porque estava presente, mas afirma que não viu arma e que as vítimas são acostumadas a se envolverem em brigas.

Interrogado, o Apelante nega o crime.

Desses depoimentos conclui-se que a arma estava no lugar do fato, "sendo apreendida, conforme auto de exibição e apreensão, à fl. 107, e Laudo Pericial de eficiência balística de fls. 155/164, e que fora portata pelo Recorrente. Não há outra versão plausível para a apreensão do artefato. A defesa, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a inexistência da arma ou propriedade diversa desta, mesmo porque ninguém a atribui a terceira pessoa.

Por mais que se analisem os autos, não se consegue visualizar a arma como de propriedade ou posse de outra pessoa, senão do Recorrente." (grifei)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de provas aptas a configurar o crime do art. 356 do Código Penal, tal como pretende o recorrente, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 788.716/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Ademais, não há que se falar na prescrição da pretensão punitiva. A *"Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva"* (AgRg no AREsp 148.288/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

No caso em apreço, considerando que foi mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagiu à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conforme a manifestação do Ministério Público, *"a sentença condenatória data de 20 de abril de 2012. A data do escoamento do prazo da interposição do Recurso Especial, embora desconhecida, deu-se em data anterior à decisão que inadmitiu o apelo especial, que foi aos 11 de dezembro de 2015. Dessa maneira, se a data foi anterior a 11/12/2015, o prazo prescricional entre esses dois marcos interruptivos – sentença condenatória e data do escoamento do prazo de interposição do apelo especial não ultrapassou 4 (quatro) anos"* (e-STJ fl. 676).

Assim sendo, verifica-se que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente e não se operou a prescrição da pretensão punitiva, tal como afirmado pelo agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0099165-2

AgRg no
AREsp 889.195 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006773320088171220 279603200 6773320088171220

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PÉRICLES ROZA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA - PE004815
 JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO E OUTRO(S) - PE005580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : PÉRICLES ROZA SOARES JÚNIOR
CORRÉU : RÔMULO SOARES ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PÉRICLES ROZA SOARES
ADVOGADOS : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA - PE004815
 JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO E OUTRO(S) - PE005580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.